

Parecer

Concordo.

À consideração superior,

A Diretora do DAGEI
Cláudia Carvalho

Despacho

Homologo.

O Presidente do Conselho Diretivo
Raúl Capaz Coelho

Informação n.º INF-E/25/2026/DAGEI

Assunto: Proposta de homologação do resultado da eleição do diretor do Agrupamento de Escolas da Cidadela.

Data: 18/03/2026

Senhor Presidente do Conselho Diretivo da Agência para a Gestão do Sistema Educativo, I. P.,

A Presidente do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas da Cidadela (AE Cidadela) veio comunicar, em 17/03/2026, a conclusão do procedimento concursal para o cargo de diretor daquele AE, aberto através do Aviso n.º 13460/2025/2, publicado em *Diário da República*, II Série, n.º 101, de 27 de maio de 2025.

Face ao exposto, cumpre informar:

I

Os procedimentos concursais para recrutamento para o cargo de diretor encontram-se regulados nos artigos 21.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, diploma que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (RAAGE).

Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º, a eleição do diretor pelo conselho geral é precedida de recrutamento mediante procedimento concursal, podendo “(...) *ser opositores (...) docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar (...)*”, nos termos do n.º 4 da mesma disposição legal.

O citado n.º 4 prevê as condições que os docentes devem preencher para serem considerados qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar:

“a) Sejam detentores de habilitação específica para o efeito, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;

b) Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos cargos de diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, presidente ou vice-presidente do conselho executivo, diretor executivo ou adjunto do diretor executivo ou membro do conselho diretivo e ou executivo, nos termos dos regimes aprovados respetivamente pelo presente decreto-lei, pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, pela Lei n.º 24/99, de 22 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de outubro;

c) Possuam experiência de, pelo menos, três anos como director ou director pedagógico de estabelecimento do ensino particular e cooperativo.

d) Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar, como tal considerado, em votação secreta, pela maioria dos membros da comissão prevista no n.º 4 do artigo 22.º”.

O n.º 5 determina que “*As candidaturas apresentadas por docentes com o perfil a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior só são consideradas na inexistência ou na insuficiência, por não preenchimento de requisitos legais de admissão ao concurso, das candidaturas que reúnam os requisitos previstos na alínea a) do número anterior.”.*

A abertura do procedimento concursal é deliberada pelo conselho geral até 60 dias antes do termo do mandato do diretor cessante e é considerado obrigatório, urgente e de interesse público (n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º).

O aviso de abertura do procedimento deve, obrigatoriamente, conter:

- “a) O agrupamento de escolas ou escola não agrupada para que é aberto o procedimento concursal;*
- b) Os requisitos de admissão ao procedimento concursal fixados no presente decreto-lei;*

- c) A entidade a quem deve ser apresentado o pedido de admissão ao procedimento, com indicação do respetivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura;*
- d) Os métodos utilizados para a avaliação da candidatura.” (n.º 3).*

De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 22.º, *“O procedimento concursal é aberto em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, por aviso publicitado do seguinte modo:*

- a) Em local apropriado das instalações de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada;*
- b) Na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e na do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência;*
- c) Por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao Diário da República em que o referido aviso se encontra publicado.”.*

Preceituam os n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º-A que *“A admissão ao procedimento concursal é efetuada por requerimento acompanhado, para além de outros documentos exigidos no aviso de abertura, pelo curriculum vitae e por um projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada”, sendo “(...) obrigatória a prova documental dos elementos constantes do currículo, com exceção daquela que já se encontre arquivada no respetivo processo individual existente no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde decorre o procedimento.”.*

Previamente à apreciação das candidaturas, realizada pela comissão permanente do conselho geral ou uma comissão especialmente designada para tal, a mesma comissão *“(...) procede ao exame dos requisitos de admissão ao concurso, excluindo os candidatos que os não preenchem, sem prejuízo da aplicação do artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo.” (n.º 3 do artigo 22.º-B).*

“Das decisões de exclusão da comissão de apreciação das candidaturas cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o conselho geral, no prazo de dois dias úteis e a decidir, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, no prazo de cinco dias úteis.” (cfr. n.º 4 do artigo 22.º-B).

Os métodos utilizados para a avaliação das candidaturas são aprovados pelo conselho geral, sob proposta da sua comissão permanente ou da comissão especialmente designada para a apreciação das candidaturas (n.º 2 do artigo 22.º-B).

Nos termos conjugados do n.º 6 do artigo 22.º e do n.º 5 do artigo 22.º-B, para efeitos de apreciação das candidaturas, a comissão, além de outros elementos fixados no aviso de abertura, considera obrigatoriamente:

- “a) A análise do curriculum vitae de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e o seu mérito;*
- b) A análise do projecto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada;*
- c) O resultado de entrevista individual realizada com o candidato.”*

Após a apreciação destes elementos, *“(…) a comissão elabora um relatório de avaliação dos candidatos, que é presente ao conselho geral, fundamentando, relativamente a cada um, as razões que aconselham ou não a sua eleição”*, sendo que a expressão de um juízo avaliativo sobre as candidaturas em apreciação não pode traduzir-se numa seriação dos candidatos, embora possa considerar que nenhum dos candidatos reúne condições para ser eleito (n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 22.º-B).

Concluídas a discussão e a apreciação do relatório de avaliação, o conselho geral pode, por deliberação tomada por maioria dos presentes ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros em efetividade de funções, preceder a eleição de audição oral dos candidatos, com vista a serem apreciadas todas as questões relevantes para a eleição (n.º 9 do artigo 22.º-B).

Ao abrigo dos n.ºs 10 e 11 da mesma disposição legal, a notificação da realização desta audição oral dos candidatos e as respetivas convocatórias são efetuadas com a antecedência de, pelo menos, oito dias úteis, não constituindo a falta de comparência do interessado motivo para adiamento, podendo o conselho geral, se não for apresentada justificação da falta, apreciar essa conduta para o efeito do interesse do candidato na eleição.

Determina o n.º 1 do artigo 23.º que *“Após a discussão e apreciação do relatório e a eventual audição dos candidatos, o conselho geral procede à eleição do director, considerando-se eleito o candidato que obtenha maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral em efetividade de funções.”*

No caso de o candidato ou de nenhum dos candidatos sair vencedor, nos termos do mencionado n.º 1 do artigo 23.º, *“(…) o conselho geral reúne novamente, no prazo máximo de cinco dias úteis, para proceder a novo escrutínio, ao qual são admitidos, consoante o caso, o candidato único ou os dois candidatos mais votados na primeira eleição, sendo considerado eleito aquele que obtiver maior número de votos favoráveis,*

desde que em número não inferior a um terço dos membros do conselho geral em efetividade de funções.”
(n.º 2 do artigo 23.º).

Estabelece o n.º 3 do mesmo artigo 23.º que *“Sempre que o candidato, no caso de ser único, ou o candidato mais votado, nos restantes casos, não obtenha, na votação a que se refere o número anterior, o número mínimo de votos nele estabelecido, é o facto comunicado ao serviço competente do Ministério da Educação e Ciência, para os efeitos previstos no artigo 66.º do presente decreto-lei.”*

O n.º 4 dispõe que o resultado da eleição do diretor é homologado pelo diretor-geral da Administração Escolar nos 10 dias úteis posteriores à sua comunicação pelo presidente do conselho geral, considerando-se tacitamente homologado após esse prazo, sendo que a recusa de homologação apenas pode fundamentar-se na violação da lei ou dos regulamentos, designadamente do processo eleitoral (n.º 5).

De salientar que, dada a extinção, por fusão, da Direção-Geral da Administração Escolar, operada pelo Decreto-Lei n.º 99/2025, de 28 de agosto, a Agência para a Gestão do Sistema Educativo, I. P. (AGSE, I. P.), criada pelo mesmo diploma, sucedeu na generalidade das atribuições e competências daquela Direção-Geral, pelo que, atualmente, a competência para a homologação do resultado da eleição do diretor é do Senhor Presidente da AGSE, I. P..

II

No caso em apreço, e da documentação que instrui o processo, verifica-se que, num universo de três candidaturas, apenas a da Prof. Paula Cristina Sim Sim dos Santos foi admitida ao procedimento concursal aberto através do mencionado Aviso n.º 13460/2025/2 (*vide* “ATA NÚMERO VINTE E OITO/2024-2025” e “ATA NÚMERO TRINTA/2024-2025”).

Quanto aos candidatos excluídos, resulta de documento do Conselho Geral, de 24/06/2025, o seguinte:
“- Sara Margarida Nogueira Abade da Silva – não reúne as condições previstas na lei de admissão ao concurso, nomeadamente o estipulado no n.º 3 do artigo 21.º (ser docente de carreira do ensino público ou professor profissionalizado com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo) e no n.º 3 do artigo 22.º-A (no projeto de intervenção (...) identifica os problemas, define a missão, as metas e as grandes linhas orientadoras da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato) do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho.

- José João Osório Gonçalves - cumpre com os requisitos que constam do n.º 3 do artigo 21.º, e com a alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo. Não apresentou certificação acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua. A formação especializada não está de acordo com os requisitos da formação específica para o desempenho do cargo de diretor, nos termos do Despacho nº 25156/2002, de 26 de novembro. Face à existência de um candidato que cumpre com a alínea a) do n.º 4 do artigo 21.º, segundo o n.º 5 do mesmo artigo, todas as outras candidaturas que não cumpram com a alínea a) não poderão ser consideradas.”.

De acordo com a “ATA NÚMERO CINCO/2025-2026”, de 16/03/2026, o Conselho Geral do AE da Cidadela analisou o relatório de avaliação da candidatura admitida, elaborado, em 10/03/2026, pela comissão especializada, do qual constam o teor do *curriculum vitae* da candidata, a indicação da detenção de habilitação específica, a análise do projeto de intervenção apresentado pela candidata, o resultado da respetiva entrevista individual e a conclusão de que “a candidata reúne as condições necessárias para o exercício do cargo de Diretora do Agrupamento de Escolas da Cidadela, evidenciando competência, experiência, conhecimento do contexto e uma visão estratégica adequada às exigências do cargo.”.

Consta, ainda, da documentação enviada o certificado individual de formação especializada, comprovativo da detenção, por parte da Prof. Paula Cristina Sim Sim dos Santos, do 1.º ano do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação, na área de especialidade em Administração Educacional, emitido pelo CCPFC – Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, a atestar a detenção de habilitação específica para o exercício de funções de administração e gestão escolar, nos termos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 56.º do ECD.

Nesse seguimento, o Conselho Geral procedeu à eleição da diretora, por escrutínio secreto, com 17 (dezassete) votos favoráveis dos dezoito (18) membros presentes, tendo-se registado um (1) voto em branco, pelo que, perante os resultados, foi eleita a candidata em apreço, por unanimidade, nos termos do disposto no n.º 1 do citado artigo 23.º.

Face ao que antecede, propõe-se a homologação, até 31/03/2026, do resultado da eleição da Prof. Paula Cristina Sim Sim dos Santos para o cargo de diretora do Agrupamento de Escolas da Cidadela, após o que se considera o resultado tacitamente homologado.

Mais se informa que, uma vez que a recusa de homologação apenas pode fundamentar-se na violação da lei ou dos regulamentos, designadamente do processo eleitoral, caso venha a ser comunicada a esta Agência qualquer circunstância impeditiva da presente homologação, esta poderá ser objeto de anulação, ao abrigo

do n.º 1 do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo, dando lugar a um despacho de não homologação.

Do teor da presente Informação, e em caso de concordância, deve ser dado conhecimento à Presidente do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas da Cidadela, que deverá proceder à notificação dos interessados.

À Vossa consideração,

A Técnica Superior,

Ana Latourrette Pombeiro